



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 392/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3765/2016
PROTOCOLO	: 1663797
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: GERSON GARCIA SERPA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – PESQUISA DE MERCADO – PREÇOS PRATICADOS CORRESPONDENTES À REALIDADE FÁTICA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A legislação é omissa quanto à descrição da formalidade que uma pesquisa de mercado deve possuir, pelo que se deve valorar o caso em concreto com a forma que eventualmente seja a adequada àquela determinada licitação, partindo, sempre, do pressuposto que a sua finalidade primeira é nortear a administração quanto aos preços praticados. Não há como exigir do órgão que controle os preços que as empresas solicitadas venham apresentar a título de pesquisa de mercado, mas lhe cabe, obrigatoriamente, controlar para que a média de preços não seja superior ao preço efetivo, o que levaria, conseqüentemente, a um contrato superfaturado.

Inexistindo no processo quaisquer elementos que apontem para eventual prejuízo sofrido pela administração, cuja pesquisa de mercado realizada atende as finalidades que dela se esperam, bem como as particularidades do caso em concreto (art. 22, da LINDB), tendo em vista, especialmente, que os preços praticados correspondem à realidade fática, o procedimento de licitação e ata de registro de preços que evidenciam o cumprimento dos requisitos legais vigentes são declarados regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 13 a 16 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial - Ata de Registro de Preços n.º 10/2015 (1ª fase), realizada pela Prefeitura Municipal de Nioaque.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial - Ata de Registro de Preços n.º 10/2015, realizada pela **Prefeitura Municipal de Nioaque**, objetivando a aquisição de materiais de construção.

Nesta fase processual, objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 17834/2018, concluindo pela **irregularidade** do procedimento de licitação e da formalização da Ata de Registro de Preços, devido à ausência de regulamentação de pesquisa de mercado, indícios de sobrepreço e ausência de documentos de ordem legal.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 19592/2019, opinou pela **irregularidade** das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declara-se** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

O Ministério Público de Contas, subsidiado pela análise da Equipe Técnica, sustentou a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, tendo em vista eventual inconsistência na pesquisa de mercado. Os inspetores sustentaram ausência de três cotações para apurar o preço de mercado de cada item; e a variação dos itens de até 187% entre os orçamentos juntados.

Em que pese os ditos posicionamentos, os mesmos não prosperam.

Como é sabido, não há na legislação qualquer descrição quanto à formalidade



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

que uma pesquisa de mercado deve possuir. Por isso, tem-se a necessidade de valorar o caso em concreto com a forma que eventualmente seja a adequada àquela determinada licitação, partindo, sempre, do pressuposto que a sua finalidade primeira é nortear a administração quanto aos preços praticados.

No caso dos autos, embora realmente exista uma discrepância quanto as cotações, as propostas vencedoras foram registradas sob uma média de preço que normalmente se pratica.

Assim, a Administração não se valeu da suposta cotação irregular para majorar a média de preços dos bens licitados, justamente o contrário, conforme acima descrito.

Ademais, não há como exigir do órgão que controle os preços que as empresas solicitadas venham apresentar a título de pesquisa de mercado, mas lhe cabe, obrigatoriamente, controlar para que a média de preços não seja superior ao preço efetivo, o que levaria, conseqüentemente, a um contrato superfaturado.

Diante disso, inexistindo no processo quaisquer elementos que apontem para eventual prejuízo sofrido pela administração, entendo que a pesquisa de mercado realizada atende as finalidades que dela se esperam, bem como as particularidades do caso em concreto (art. 22, da LINDB), tendo em vista, especialmente, que os preços praticados correspondem à realidade fática.

Diante de tais ponderações, e considerando o atendimento as regras da Lei Federal n.º 8.666/93 e às normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, deve o procedimento ser declarado regular.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, **VOTO:**

1- Pela **REGULARIDADE** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial - Ata de Registro de Preços n.º 10/2015 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de licitação e da ata de registro de preços.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/dssm